



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 056, de 14 de dezembro de 1984

Altera a Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (TRCFV).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-05580/84;

RESOLVE:

1 - Aprovar as seguintes alterações introduzidas na Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (TRCFV):

I - Incluir o subitem 4.7 no art. 4º, conforme segue:

4.7 - SEGUROS DE REBOQUES OU SEMI-REBOQUES DESATRELADOS DE REBOCADORES – É permitida a contratação e seguro para cobrir responsabilidade do Segurado apenas no caso de acidentes envolvendo os reboques ou semi-reboques quando desatrelados do rebocador propulsor, observadas as seguintes disposições:

- a) adoção da cláusula Especial para Reboques Desatrelados de Rebocadores (Cláusula-Padrão nº 110);
- b) pagamento de prêmio na forma prevista no Art. 7º, subitem 7.3.

II - Alterar a Tabela 1 - Prêmios Básicos Anuais, na forma a seguir:

ANEXO 1 À TARIFA

TABELAS DE PRÊMIOS BÁSICOS E DE IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E COEFICIENTES

a) Tabela 1 - PRÊMIOS BÁSICOS ANUAIS

CATEGORIA TARIFÁRIA	VEÍCULOS	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
01	Automóveis particulares.....	5,1 ORTN	1,4 ORTN
02	Táxis e casas locadoras.....	9,1 ORTN	2,4 ORTN
03	Ônibus, micro-ônibus, lotações, rebocadores, reboques e semi-reboques para transporte de passageiros com cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos, Rurais e Interestaduais)	24,5 ORTN	8,1 ORTN
04	Micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros; ônibus, micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques e semi-reboques, para transporte de passageiros sem cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos, Rurais e Interestaduais); caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não com bancos, sobre a carroceria, para o transporte de operários, trabalhadores ou lavradores aos locais de trabalho.....	11,5 ORTN	3,9 ORTN

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.84

05	Veículos de qualquer tipo destinados ao transporte eventual ou sistemático de carga inflamável, corrosiva ou explosiva.....	13,3 ORTN	2,5 ORTN
06	Veículos de qualquer tipo destinados ao transporte de carga não inflamável, corrosiva ou explosiva.....	9,7 ORTN	2,6 ORTN
07	Chapas de fabricante.....	6,1 ORTN	1,3 ORTN
08	Tratores e máquinas agrícolas.....	1,4 ORTN	0,4 ORTN
09	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares.....	2,3 ORTN	0,8 ORTN
10	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral licenciados e outros veículos não expressamente previstos nesta Tabela.....	6,1 ORTN	0,8 ORTN

- NOTAS:
- 1) Quando um mesmo veículo enquadrar-se em mais de uma categoria tarifária prevalecerá o enquadramento na categoria a que corresponder o prêmio mais elevado.
 - 2) Nos seguros contratados por locatários de veículos, poderá ser considerada a utilização dada pelo locatário aos veículos locados, para efeito de enquadramento na categoria tarifária.
 - 3) As casas-reboque e/ou reboques ou semi-reboques de veraneio, e as carretas de camping serão enquadradas na categoria 10 permanecendo o veículo rebocador na sua categoria tarifária própria.
 - 4) Os prêmios básicos anuais para o seguro de reboques ou semi-reboques desatrelados dos veículos propulsores corresponderão a 30% dos prêmios básicos das categorias em que se enquadrem.
 - 5) Rebocadores para transporte de passageiros ou para puxar reboques ou semi-reboques destinados ao transporte de passageiros enquadram-se na categoria 03 ou 04, conforme o caso específico.

III - Incluir a Cláusula-Padrão 110 - Cláusula Especial para Reboques Desatrelados de Rebocadores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA - PADRÃO Nº 110
CLÁUSULA ESPECIAL PARA REBOQUES DESATRELADOS DE REBOCADORES

1 - Fica expressamente estipulado que a Seguradora garante, nos termos das Condições Gerais para Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e da presente Cláusula, o reembolso de indenizações pagas pelo segurado a terceiros, em decorrência de acidentes ocorridos exclusivamente quando o(s) reboque(s) e semi-reboque(s) estiver(em) desatrelados do veículo propulsor.

Fica entendido e concordado, ainda, que a cobertura concedida pela presente cláusula não abrange reclamações por acidentes causados por desatrelamento de reboques ou semi-reboques quando em movimento.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.84